



## DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 21 de Setembro de 2005)

Ao abrigo do disposto no artigo 36º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, conjugado com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) instaurou, em 27 de Outubro de 2004, o processo de contra-ordenação SET04DR44-I contra a PRESSELIVRE – Imprensa Livre, SA, com sede na Av. João Crisóstomo, n.º 72, Lisboa, com os seguintes fundamentos:

1. Em 6 de Outubro de 2004, a Alta Autoridade para a Comunicação Social deu provimento a um recurso apresentado pela “Pinheiros Altos – Sociedade de Desenvolvimento Turístico, SA” contra o jornal “Correio da Manhã” por recusa deste último em publicar um texto de resposta a uma notícia, publicada na página 19 da edição de 31 de Agosto de 2004, com chamada na primeira página, intitulada “Sheik árabe deixa calote.”
2. Na opinião da recorrente, aquele artigo era lesivo da reputação quer da Sociedade, quer do seu administrador, Sheik Mohamed Bin Isser Al Jaber.
3. A AACS, após ouvir as razões do director do jornal, determinou a publicação do texto de resposta, nos termos e prazos estabelecidos no n.º 4 do artigo 27º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

4. A resposta foi então publicada pelo “*Correio da Manhã*” na edição de 10 de Outubro de 2004, página 27.
5. Em 20 de Outubro de 2004, deu entrada na AACS, novo recurso da sociedade “*Pinheiros Altos – Sociedade de Desenvolvimento Turístico, SA*”, contestando a forma como tal publicação foi feita, por considerar a actuação do jornal “*intencional*” e “*lesiva*” dos seus direitos.
6. Assim, em suma, vem a recorrente dizer o seguinte:
  - a) O “*Correio da Manhã*” desvirtuou a lei “*ao dar grande destaque, na publicação do exercício do direito de resposta, à asserção «Sheik árabe deixa calote» que consubstancia precisamente o título, ofensivo da reputação e boa fama do representante legal da queixosa, que constava da peça jornalística que motivou a resposta*”;
  - b) “*(...) o título em causa ocupa toda a largura da página na qual se insere a resposta, favorecendo uma percepção imediata da mensagem nele inserta em manifesto detrimento da mensagem que deveria ter sido veiculada, i. e., a nossa resposta*”;
  - c) para mais, acrescenta a recorrente, juntamente com a notícia é publicada uma fotografia do Sheik com a seguinte legenda: “*Os investimentos do sheik Mohamed Bin Isser Al Jaber não parecem estar a correr bem em Portugal*”, legenda essa que é a mesma que o “*Correio da Manhã*” publicou no artigo que originou o exercício do direito de resposta.

9

7. Em face do exposto, a AACCS entendeu que a resposta havia sido publicada de forma incorrecta, não tendo sido acatadas as disposições legais relativas ao direito de resposta.
8. Em consequência, em reunião plenária de 27 de Outubro de 2004, a AACCS deliberou instaurar o competente procedimento contra-ordenacional, por violação do disposto no artigo 26º, n.ºs 3 e 6 da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.
9. Por ofício datado de 23 de Fevereiro de 2005, a arguida foi notificada da acusação contra si deduzida, como também foi informada de que dispunha de dez dias para apresentar defesa escrita, bem como os meios de prova reputados convenientes.
10. A arguida, em 07 de Março de 2005, apresentou defesa escrita, tendo dito sumariamente o seguinte:
  - 10.1. O contexto gráfico em que a resposta foi publicada não põe em causa *“o princípio da igualdade de armas”*;
  - 10.2. A resposta foi publicada na mesma secção em que anteriormente fora publicada a notícia, tendo sido *“precedida da indicação de que se tratava do exercício do direito de resposta”*;
  - 10.3. A arguida absteve-se de fazer qualquer comentário ao exercício do direito de resposta;
  - 10.4. *“A inserção da imagem, título e subtítulo com que a notícia foi publicada na edição de 31 de Agosto, feita junto ao texto da resposta, teve tão somente o propósito de identificar, perante os seus destinatários, a notícia que deu causa ao direito de resposta”*;
  - 10.5. Não houve qualquer intenção de defraudar o espírito da lei, nem prejudicar o bom nome da queixosa;

4

10.6. Ainda que se entenda que os elementos objectivos da infracção estão preenchidos, o mesmo não acontece em relação aos elementos subjectivos, pelo que a arguida só poderá ser punida a título de negligência, e nunca de dolo.

11. Cumpre decidir.

Dão-se por assentes os seguintes factos:

Resultou provado nos autos que a arguida publicou um direito de resposta da "*Pinheiros Altos – Sociedade de Desenvolvimento Turístico, S.A.*".

A resposta foi publicada de forma incorrecta, não tendo sido acatadas as disposições legais relativas ao direito de resposta.

Em sua defesa, a arguida sustenta que a publicação do direito de resposta na maneira em questão, teve com o único objectivo possibilitar aos leitores a identificação da notícia que esteve na origem do direito de resposta.

Constitui atribuição da AACCS, nos termos do artigo 3º, alínea i), da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, a garantia do exercício do direito de resposta.

Dispõe o art. 26º n.º 3 da Lei 2/99 de 13 de Janeiro que a publicação do direito de resposta é feita "*na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta (...) devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta*".

7

A arguida, apesar de ter publicado o texto da resposta após deliberação da AACCS, que a tal obrigava, fê-lo desrespeitando o estipulado na Lei de Imprensa.

A publicação da resposta da Sociedade “Pinheiros Altos – Sociedade de Desenvolvimento Turístico, S.A.” foi acompanhada, não apenas de “*uma breve anotação*” da direcção do jornal, mas de uma fotografia cuja legenda era a mesma que havia originado o exercício do direito de resposta, não tendo aquela a função de apontar qualquer erro ou correcção, mas apenas reforçar a mensagem inicial considerada ofensiva pela respondente.

Para mais, o próprio título era o mesmo que originara a primeira queixa: “*Sheik árabe deixa calote*”, o que demonstra uma clara atitude dolosa da arguida que procura veicular a primeira versão da notícia, ainda que a propósito da resposta à mesma.

Na verdade, o título ocupa toda a largura da página e transmite uma mensagem imediata, bem diferente da que deveria ter sido divulgada, e que era o exercício do direito de resposta.

Qualquer leitor que passe por aquela página e leia apenas as “letras gordas”, não se vai aperceber que está perante o exercício do direito de resposta a uma notícia, mas antes, e mais uma vez, vai concluir que a pessoa em questão tem uma série de dívidas que não foram pagas.

Com tal comportamento, a arguida agiu dolosamente, uma vez que impossibilitou de forma arditosa a reposição “da verdade” da queixosa, originando um novo impacto negativo sobre o visado.

9

Verifica-se, assim, uma violação da letra e do espírito da lei pelo órgão de comunicação social, na medida em que aproveita os dispositivos legais para acentuar a controvérsia existente, sendo o grau de culpabilidade da arguida elevado.

Bem sabe a arguida que devia ter procedido à publicação do texto de resposta, cumprindo as disposições impostas pela Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

Assim agindo, a arguida praticou uma contra-ordenação, prevista e punível pelo artigo 35º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, estando conseqüentemente sujeita à aplicação de uma coima, cujo montante é determinado nos termos do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Entende a AACCS que, considerando a natureza da infracção, a inexistência de benefício económico, a situação financeira do órgão de comunicação social e o elevado grau de culpa da arguida, vai esta ser condenada no pagamento de uma coima no valor de 997,60€ por ter publicado um texto de resposta, por imposição da AACCS, sem ter observado os requisitos legais desta publicação, estabelecidos nos números 3 e 6 do artigo 26º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro), de que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto por escrito à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social**

**em 21 de Setembro de 2005**

**O Vice-Presidente**



**José Garibaldi**